

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**JOSÉ LEONARDO GUIMARÃES DOS SANTOS**

**A PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NA MODALIDADE ADMINISTRATIVA NA  
GESTÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

**CARANGOLA  
2018**

**JOSÉ LEONARDO GUIMARÃES DOS SANTOS**

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**A PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NA MODALIDADE ADMINISTRATIVA NA  
GESTÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Faculdade Doctum de Carangola, como  
requisito parcial à obtenção do título  
de Bacharel em Direito.**

**Área de Concentração: Direito Penal.**

**Orientadora: Prof. Marluza Fernandes  
Roriz.**

**Carangola  
2018**

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **A PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NA MODALIDADE ADMINISTRATIVA NA GESTÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**, elaborado pelo aluno **JOSÉ LEONARDO GUIMARÃES DOS SANTOS** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

Carangola, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ 20\_\_

---

**Prof. Marluza Fernandes Roriz.**

---

**Diretor Marcelo Nery**

---

**Prof. Ricardo Aparecido de Araujo**

**Carangola  
2018**

## **ABREVIATURAS E SIGLAS**

CPB – Código Penal Brasileiro

CRFB/88 \_ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

PPP – Parceria Público Privada

## RESUMO

O presente trabalho abordará a utilização da Parceria Público-Privada na modalidade administrativa e as divergências existentes entre a constitucionalidade e viabilidade desta no que concerne à gestão do sistema prisional brasileiro, bem como sua utilização no referido sistema, a fim de proporcionar maior observância do princípio da dignidade da pessoa humana e ser uma alternativa frente à impotente gestão administrativa do Estado. Ao final, ver-se-á que a PPP não fere à CF/1988, que a PPP é uma alternativa viável frente à falência do sistema prisional brasileiro e que ela possibilita melhores condições de tratamento do apenado e, por conseguinte, sua ressocialização.

**PALAVRAS-CHAVE:** Parceria Público-Privada; Sistema Prisional Brasileiro; Princípio da Dignidade Humana.

## **ABSTRACT**

The present work will address the use of the Public-Private Partnership in the administrative modality and the existing divergences between the constitutionality and feasibility of this with regard to the management of the Brazilian prison system and its use in said system, in order to provide greater observance of the principle of the dignity of the human person and be an alternative to the impotent administrative management of the State. In the end, it will be seen that the PPP does not hurt CF / 1988, that PPP is a viable alternative to the bankruptcy of the Brazilian prison system and that it enables better treatment conditions for the victim and, consequently, their resocialization.

**KEY WORDS:** Public-Private Partnership; Brazilian Prison System; Principle of Human Dignity.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2. DAS PENAS.....</b>	<b>9</b>
2.1. Conceito de pena.....	9
2.2. Histórico das penas.....	10
2.3. As penas e Beccaria.....	13
2.4. Histórico do sistema prisional.....	14
2.4.1) Sistema da Filadélfia, Pensilvânico ou Celular.....	14
2.4.2) Sistema Auburniano.....	15
2.4.3) Sistema Progressivo.....	16
2.4.4) Sistema de Montesino.....	16
2.5. O sistema carcerário no Brasil.....	17
<b>3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>20</b>
3.1. Conceito.....	20
3.2. Surgimento do princípio da dignidade humana.....	21
3.3. A superlotação carcerária no Brasil e a afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.....	22
3.4. Tratados internacionais importantes que o Brasil é signatário que asseguram a dignidade do preso.....	26
<b>4. RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO.....</b>	<b>29</b>
<b>5. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP).....</b>	<b>31</b>
5.1. Conceito.....	31
5.2. Surgimento da parceria público-privada no âmbito prisional.....	32
5.3. Parceria público-privada em sua modalidade administrativa.....	33
5.4. Funcionamento da parceria público-privada na modalidade administrativa dentro do sistema prisional.....	35
<b>6. COMPLEXO PRISIONAL RIBEIRÃO DAS NEVES/MG.....</b>	<b>37</b>
<b>7. DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE E VIABILIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS.....</b>	<b>39</b>
<b>8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Atualmente é notável o crítico desgaste gestacional, funcional e social existente no sistema prisional brasileiro. A mazela vivenciada pelos indivíduos que integram a população carcerária do país está em total desacordo com as normas positivadas no ordenamento jurídico e às moralmente inerentes a todo ser humano. Diante disso, o tema do trabalho justifica-se pela impotente administração estatal dos presídios brasileiros e, por conseguinte, a nítida violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Como o Estado não tem gerido de forma eficaz o sistema penitenciário, assim, vive-se um caos sem proporções. Nesse ínterim, emerge a viabilidade da atuação da Parceria Público-Privada (PPP) na gestão do sistema prisional brasileiro, que, em síntese, é um contrato de concessão na modalidade administrativa ou patrocinada, com prazo determinado, para realizar um projeto específico, onde haverá cooperação mútua entre o ente estatal e o privado e a remuneração (total ou parcial) ficará a cargo da Administração Pública. Dessa forma, faz-se, portanto, necessária a análise de sua constitucionalidade bem como sua viabilidade no que condiz a sua atuação.

Nesse contexto, o presente trabalho iniciará abordando os aspectos históricos das penas e do sistema prisional. Mais à frente, ver-se-á a visão humanista de Beccaria e as penas. No capítulo três, está um tópico de fundamental importância, o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a superlotação carcerária em afronta a este princípio e alguns tratados internacionais que abrangem o tema. O capítulo quatro expõe sobre a ressocialização do preso e no capítulo seguinte, será elucidado de forma mais abrangente a PPP. No capítulo seis, far-se-á uma breve análise do complexo prisional de Ribeirão das Neves/MG, primeiro no Brasil a ser regido pela Lei 11.079/2004. Por fim, é demonstrado as divergências doutrinárias acerca da constitucionalidade e viabilidade das PPPs.

O objetivo desse trabalho é demonstrar a realidade fática do sistema carcerário em discrepância com as normas jurídicas, legitimando que cada indivíduo, possui, precipuamente, independentemente de estar ou não em consonância com os ditames legais, o direito fundamental à dignidade, e a fim de resguardar esse direito, emerge a possibilidade da utilização da PPP.

Este trabalho assume grande proeminência nos dias atuais, haja vista ser inadiável que os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo elaborem medidas viáveis e concretas que venham a solucionar a mácula existente no sistema penitenciário brasileiro.

## 2. DAS PENAS

As penas e prisões são institutos que prevalecem desde os tempos mais remotos da humanidade. Como serão demonstradas a seguir, elas surgiram desde a fundação do mundo (numa visão criacionista), como forma de limitação do homem ao seu próprio instinto, quando de sua convivência com os demais.

### 2.1. Conceito de pena

A pena traz consigo um arcabouço histórico regido especialmente pela crueldade. Muitas são as definições dos doutrinadores acerca de definição de penas, contudo, todas elas coadunam para o mesmo sentido, conforme expresso a seguir. Assim aduz Ressel:

O termo “pena” vem do latim *poena*, porém com derivação do grego *poine*, significando dor, castigo, punição, expiação, penitência, sofrimento, trabalho, fadiga, submissão, vingança e recompensa. (RESSEL, 2007, *online*)

Assim também “a palavra “pena” provém do latim *poena* e do grego *poiné*, e tem o significado de infligência de dor física ou moral que se impõe ao transgressor de uma lei” (GRECO, 2016, p. 84). Dessa forma, a pena surgiu com o nítido intuito de punir o indivíduo de forma aflitiva, quando da transgressão de uma lei daquele meio social ao qual está inserido.

Desse modo, tem-se a pena como “a sanção imposta pelo Estado, através da Ação Penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes” (NUCCI, 2005, p. 335).

Ainda, consoante Capez, que traz um conceito mais completo e moderno do conceito de pena:

A pena, [...], é a sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente [*sic*], promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (CAPEZ; BONFIM, 2004, p. 632).

Dessa forma, conforme Bazan (2008), a pena deve ser limitada ao *jus puniendi* estatal através de princípios norteadores que visam a aplicação da pena em último caso.

De acordo com o abordado, a pena, em suma, trata-se de uma retribuição imposta pelo Estado quando um ato infracional positivado for violado por um indivíduo, e esta implica em tirar uma parcela de sua liberdade, seja através da reclusão ou detenção, ou mesmo através de medidas que restrinjam o direito destes.

## 2.2. Histórico das penas

A liberdade sempre foi inerente a todo ser humano, sendo que esta seria a regra, e a pena, uma exceção. No que tange à liberdade do ser humano, tem-se que “o homem nasceu livre [...]” (ROUSSEAU, 1947, p. 10), ou seja, o homem é um ser livre, naturalmente livre. Contudo, desde a criação do mundo, o próprio homem, através de seu comportamento hostil e seu demasiado livre arbítrio, condicionou-se a um estado de insegurança quando em convivência com os demais, conforme leciona Greco (2016).

Nessa perspectiva, Greco (2016) remonta que, a Bíblia, um dos livros mais antigos do mundo e que narra a história do surgimento da humanidade, no livro de Gênesis no capítulo 3 e verso 8, descreve que Deus tinha um genuíno encontro com o homem todos os dias, porém, ante a prática do pecado, qual seja, a desobediência, Deus se retirou e deixou o homem só. Como pena, além do afastamento de Deus, Adão e Eva foram expulsos do paraíso. Nesse momento, surge a história das penas, tendo como protagonista, o livre arbítrio *versus* a desobediência ao Criador. Por conseguinte, o homem, tempos depois, pratica o primeiro homicídio. Caim mata seu irmão Abel. Mais uma vez o homem é apenado, tendo que viver como fugitivo. Assim expõe:

A partir desses acontecimentos, o homem não parou de praticar fatos graves contra seus semelhantes. O plano original de Deus era de que o homem tivesse domínio sobre todas as coisas (Gênesis 1:28). Sua desobediência, contudo, levou-o a distanciar-se de Deus, dando início à prática de comportamentos nocivos àqueles que se encontravam ao seu redor. (GRECO, 2016, p. 83).

Neste sentido, a punição nasceu desde a fundação do mundo, pois a partir do momento que o homem se distanciou de seu Criador, ele concedeu espaço para que seus instintos se avultassem de maneira a afetar negativamente o seu semelhante e a forma utilizada para limitar a ação instintiva e impensada do homem foi a pena.

Dessa forma, com o desenvolvimento da humanidade “supõe-se que a pena tenha tido inicialmente caráter sacral, antes mesmo de serem reguladas por normas jurídicas, sendo o crime confundido com a noção de pecado” (BAZAN, 2008, p. 12).

Durante este período, as penas estavam ligadas às relações totêmicas, que era uma espécie de crença existente entre os clãs:

[...] o totem é o passado comum do clã; ao mesmo tempo, é o seu espírito guardião e auxiliar, que lhe envia oráculos e, embora perigoso para os outros, reconhece e poupa seus próprios filhos. Em compensação, os integrantes estão na obrigação sagrada de não matar nem destruir seu totem e evitar comer sua carne. (FREUD, 1913, p. 07).

De acordo com o acima exposto, quando a divindade representada pelo totem fosse desrespeitada em qualquer aspecto, o indivíduo infrator era punido, e “a pena, nesta época, tinha função reparatória, ou seja, pretendia que o infrator se retratasse frente à divindade” (CORSI, 2016, *online*).

Concomitantemente, surge o tabu, e seu conceito está ligado a dois sentidos contraditórios, qual seja, o sagrado e o proibido - “os tabus se expressam principalmente em proibições” (FREUD, 1913, p. 48). Assim, figurava o desejo do proibido contraposto com o sagrado, e as penas incorriam nesses dois sentidos ambivalentes.

Na visão de Corsi, ele destaca o tabu como sendo algo que:

[...] constituía numa proibição convencional, decorrente de uma tradição com caráter sagrado, a qual era transmitida de geração para geração. Os povos entendiam que o próprio tabu violado se vingava e, para evitar a pena da comunidade inteira e garantir sua sobrevivência, eles puniam o culpado pela transgressão. A violação o transformaria em um ser perigoso e impuro, sendo ele isolado do resto da sociedade. (CORSI, 2016, *online*).

Nesse período primitivo da humanidade, em que predominava o caráter sacral ao tipo de pena aplicada ao indivíduo que infligisse a cultura religiosa a qual os clãs pertenciam, a pena tinha uma natureza expiatória, na qual estava imbuído à noção de castigo e repreensão, e dessa forma, assim foi difundindo-se o conceito de pena. Dessa forma, “tanto nas relações totêmicas quanto nos tabus, a violação de suas normas, implicava em aplicação de castigos determinados pelo chefe do culto, e com caráter coletivo” (BAZAN, 2008, p. 13).

No mesmo entendimento, Shecaria e Corrêa Junior (2002) dispõe que a pena tinha eminentemente caráter vingativo, onde prevalecia o mais forte em detrimento do mais fraco. Ainda, a pena era imposta frente aos “deuses”, na qual sua natureza

sacral era estritamente ligada ao poder governamental, afim de manter a submissão da população.

Cumprе salientar que, a pena, ainda em seu estágio primitivo, era uma forma de vingança de sangue, tendo em vista que o homem, nesse período “era muito ligado à sua comunidade, sentindo-se desprotegido fora dela, ficando à mercê dos perigos que eles imaginavam que existiam” (CORSI, 2016, *online*) e, dessa forma, qualquer ameaça vinda de fora dos clãs era sinônimo de vingança através de sangue. Contudo, era nítido o caos que se instaurava, pois ainda nas lições do referido autor:

Essa forma de punição, porquanto desvinculada de um poder central e sem nenhum controle de sua extensão, gerava guerras infundáveis entres os clãs, as quais recaíam não só àqueles que deveriam ser punidos, mas também aos inocentes, sejam eles crianças, coisas, animais e etc. (CORSI, 2016, *online*).

A partir dessa concepção, avança o mesmo autor ao concluir que a vingança privada não deveria continuar e quem deveria protagonizar o papel de *jus puniendi* seria um poder centralizado que puniria tão somente os infratores das regras. Dessa forma, “foi sendo transferido o direito de punir das comunidades a um ente estatal, o qual exercia a vontade dos indivíduos de uma determinada sociedade, porém, tal pena possuía, ainda, essência vingativa” (CORSI, 2016, *online*).

Como visto, Greco (2016) aduz que, um pouco a frente surge a Lei de Talião, que tinha em seu bojo uma percepção de proporcionalidade, mesmo naquele período em que predominava a vingança privada, caracterizando um avanço para época. “Portanto a Lei de Talião é marco fundamental da proporcionalidade da pena, pois exigia a aplicação de um mal idêntico ao mal causado, limitando a reação do ofendido” (BAZAN, 2008, p. 14).

Tempos depois surgiu a composição que tinha como pressuposto que “o ofensor poderia se livrar do castigo através da compra de sua liberdade, por meio de pagamento em moeda, gado e outros” (BAZAN, 2008, p. 14). Diante disso, as penas que inicialmente eram aplicadas diretamente ao físico do indivíduo infrator, estavam esvaindo-se, de forma que, os bens materiais e em pecúnia “compravam” sua liberdade sem que ele tivesse que pagar com seu corpo. Contudo, as penas vingativas ainda subsistiam.

Como o exposto, as penas ainda continuaram com seu caráter vingativo por séculos, através de regimes totalitaristas ou “Estados Teológicos”, conforme expressa Garcia,

A Situação do Direito Penal e do Direito Processual Penal no decorrer dos séculos da Monarquia absoluta era caracterizada por um sem fim de arbitrariedades e uma forma cruel de tratar o acusado. Aos olhos do cidadão de hoje, era todo um conjunto de barbaridades: a falta de independência dos juízes; o fato de que os procedimentos não serem iguais a todos; a utilização da tortura como pena e como meio de averiguação da verdade; a utilização de penas inumanas e cruéis. Ditas arbitrariedades e crueldades serão os motivos do dissenso com a ordem legal da Monarquia absoluta que os pensadores do século XVIII utilizar-se-ão para gerar o movimento pela humanização do Direito penal [...]. (GARCIA, 2005, p. 429).

Ocorre que, mesmo com uma certa amenização das penas, estas, em cada etapa da humanidade, continuavam a punir os indivíduos de forma cruel e arbitrária. Contudo, se vê à frente, uma evolução na concepção mais justa de pena, iniciada com a visão humanista de Cesare Beccaria.

### **2.3. As penas e Beccaria**

Continuando o disposto no capítulo anterior, vedado é, deixar de explicitar os pensamentos de Cesare Beccaria, um ilustre representante do Iluminismo e Humanismo Penal que teve suas ideias difundidas no Século XVIII, através do célebre livro “*Dei delitti e delle pene*” (1764), e que em seu bojo, contribuiu imensamente para o desenvolvimento de penas mais justas e para construção do Direito Penal Moderno.

Beccaria nasceu em Milão na Itália no Século XVIII. Foi um expoente defensor de penas justas, em um momento em que havia grandes debates sobre o direito e as demais ciências humanas sob a ótica do Iluminismo e seus ideais de *Liberté, Egalité e Fraternité* (liberdade, igualdade e fraternidade). Nesse período, o Estado agia livremente com sua arbitrariedade, impondo, com mãos de ferro, penas desproporcionais e cruéis aos indivíduos infratores.

Para Beccaria, as leis deveriam ter uma natureza clara e simples, a fim de atuar na prevenção dos delitos e quando da ocorrência destes, as penas não deveriam ter uma essência desumana, mas sim, buscariam atingir seu efeito de repressão proporcional ao delito praticado, bem como um exímio caráter educativo.

Nesse sentido, expõe que, “as penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza” (BECCARIA, 1998, p. 28), ou seja, a injustiça das penas está quando elas ultrapassam a necessidade da punição no viés da proporcionalidade ao crime cometido. Insta dizer, que a importante obra de Beccaria tratou de fomentar o princípio da proporcionalidade com relação às penas aplicadas e os crimes praticados. Nesse viés:

Desse período, vale ressaltar, deve-se a codificação da proporcionalidade inclusive na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que, em seu art. 8º, versa a seguinte regra: “a lei não deve estabelecer outras penas que as estritas e necessárias”. (RABELO, 2009, p. 08).

Por fim, válido mencionar que Beccaria teve forte influência na participação da humanização das penas, momento também que ficou conhecido como Período Humanista e que nasce juntamente com sua célebre obra supramencionada.

## **2.4. Histórico do sistema prisional**

No que tange ao surgimento do sistema carcerário, tem-se uma situação nova, uma vez que este veio a surgir no fim do século XVIII e início do século XIX, tendo em vista que amplos debates começaram a surgir acerca da forma de encarceramento dos indivíduos infratores, e, como visto nos capítulos anteriores até esse ponto ainda existiam resquícios de penas cruéis e desumanas. Assim elucida Teixeira,

A privação da liberdade como pena, teve seu exórdio na Holanda, em 1595, com o modelo de Rasphuis de Amsterdã. Mas outros estabelecimentos eram mais centrados na ideia de reeducar, como a Casa de Trabalho na Inglaterra (1697), e Auburn, em Nova York (1817). (TEIXEIRA, 2015, *online*).

Abaixo é abordado um breve histórico dos principais sistemas prisionais.

### **2.4.1) Sistema da Filadélfia, Pensilvânico ou Celular**

Nada obstante, a partir desse período, “a pena de prisão passa a exercer um papel de punição *de facto*, é tratada como a humanização das penas” (ENGBRUCH; SANTIS, 2012, p. 145).

A partir de então, no fim do século XVIII, nascem as primeiras penitenciárias. Foi iniciado com Jonh Howard (1726-1790) e ainda, de acordo com Engruch e Santis:

John Howard (1726-1790), que após ser nomeado xerife do condado de Bedfordshire, conhece a prisão de seu condado e decide conhecer a realidade das outras prisões da Inglaterra. É então em 1777 que publica a primeira edição de *The State of Prisons in England and Wales* (tradução livre: *As condições das prisões da Inglaterra e Gales*), ele faz uma crítica à realidade prisional da Inglaterra e propõe uma série de mudanças, sendo a principal a criação de estabelecimentos específicos para a nova visão do cárcere, antes o prisioneiro ficava na prisão aguardando a punição, a prisão tinha um caráter temporário, agora a prisão era a punição em si, portanto as prisões por toda a Europa e Estados Unidos não tinham a infraestrutura ou eram pensadas nessa nova realidade punitiva. (ENGRUCH; SANTIS, 2012, p. 146).

Segundo Sá (1996), em meados de 1790, surge o primeiro modelo de presídio na cidade de Filadélfia, nos Estados Unidos. Este sistema é conhecido até os dias atuais como sistema da Filadélfia, Pensilvânico ou Celular em que o regime ocorre por reclusão total do indivíduo, conforme comenta Bitencourt:

Não se aplicou, contudo, o sistema celular completo; impôs-se o isolamento em celas individuais somente aos mais perigosos, os outros foram mantidos em celas comuns; a estes, por sua vez, era permitido trabalhar conjuntamente durante o dia. Aplicou-se a rigorosa lei do silêncio. (BITENCOURT, 2012, p. 162).

Para Rusche e Kirchheimer (2004), com o isolamento total do indivíduo e ainda uma visão religiosa influenciada pelos Quaker (um grupo religioso que surgiu no século XVII, afim de restaurar a fé cristã original), defendiam que a meditação da bíblia tinha um grande propósito para levá-los ao profundo arrependimento.

#### **2.4.2) Sistema Auburniano**

Com o tempo houveram aprimoramentos deste sistema, como o surgimento do sistema auburniano e “uma das razões que levaram ao surgimento do sistema auburniano foi a necessidade e o desejo de superar as limitações e os defeitos do regime celular” (BITENCOURT, 2012, p. 163).

Assim dispõe Foucault acerca do sistema auburniano:

O modelo de Auburn prescreve a cela individual durante a noite, o trabalho e as refeições em comum, mas, sob a regra do silêncio absoluto, os detentos só podendo falar com os guardas, com a permissão destes e em voz baixa (FOCAULT, 1999, p. 199).

Nesse sistema, segundo o nobre doutrinador Bitencourt (2012), adotava-se como característica principal o trabalho comum e o silêncio absoluto entre os encarcerados. Havia um caráter regenerador na função do trabalho exercido pelo apenado.

### **2.4.3) Sistema Progressivo**

Ocorre que, em meados do século XIX, o modelo prisional baseado no regime celular e arbutiano foi deixado para trás e inovou-se com o sistema progressivo. Neste sistema havia “quatro fases a serem percorridas pelo condenado, desde sua entrada na penitenciária até a liberdade total. São passos progressivos, de conquista cada vez mais ampla de liberdade” (SÁ, 1999, p. 97).

Bitencourt preceitua que:

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com a sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. (BITENCOURT, 2012, p. 167).

Ainda de acordo com Bitencourt (2012), este regime priorizava duas metas, a saber: estimulava a boa conduta do indivíduo e a sua reinserção gradativa para o convívio pacífico e moral dentro da sociedade.

### **2.4.4) Sistema de Montesinos**

Em comento, Greco (2016) destaca um outro sistema, o de Montesinos. Este teve seu início por volta de 1835 e teve como mentor Coronel Manuel Montesinos y Molina, quando assumiu o Presídio de Valência na Espanha. O Coronel “Montesinos foi um visionário e um apaixonado pela causa carcerária. Acreditava, como ninguém, na recuperação do homem” (GRECO, 2016, p. 126).

Montesinos “diminuiu o rigor dos castigos e preferiu orientar-se pelos princípios de um poder disciplinar racional” (BITENCOURT, 2012, p. 170). O recluso foi visto através deste sistema como um ser, ser este que precisava de confiança e estímulo.

Conclui o mesmo autor acerca deste sistema:

A ação penitenciária de Montesinos planta suas raízes em um genuíno sentimento em relação “ao outro”, demonstrando uma atitude “aberta” que

permitisse estimular a reforma moral do recluso. (BITENCOURT, 2012, p. 170).

Diante disso, via-se a essência humanitária desse sistema. Montesinos implantou ideias revolucionárias à época, como destaca Greco:

a) a eliminação dos castigos corporais e infamantes; b) a implementação do trabalho remunerado do preso; c) a proibição de regime celular, o que impedia o preso de socializar-se com os demais, fazendo com que tivesse sérios problemas psicológicos, como decorrência do seu isolamento; d) a possibilidade da concessão de saídas temporárias dos presos, fato este até então inusitado no sistema penitenciário; (GRECO, 2016, p. 127).

Diante disso, esse sistema implementou um marco na história do sistema prisional, fazendo com que estas ideias efetivamente colaborassem com a ressocialização e reintegração do indivíduo na sociedade. Contudo, com o êxito obtido pelos encarcerados com a sua grande produção, isso começou a despertar uma tensão entre estes e os comerciantes da época, que pressionaram o governo de tal forma a não colaborar com os propósitos de Montesinos e no ano de 1854, este se retirou da direção do presídio. Momento em que, houve um retrocesso do sistema prisional.

Contudo, ressalta-se que durante este período, o princípio da dignidade humana ainda não tinha espaço consagrado como tem nos dias atuais, principalmente no que tange aos direitos do condenado. Abaixo é abordado brevemente o início do sistema prisional brasileiro.

## **2.5. O sistema carcerário no Brasil**

O Brasil tardou um pouco mais para possuir um sistema carcerário. Na época do Brasil colônia, não havia no Brasil um Código Penal próprio, tendo em vista que, conforme alude Santis e Engbruch:

O Brasil, até 1830, não tinha um Código Penal próprio por ser ainda uma colônia portuguesa, submetia-se às Ordenações Filipinas, que em seu livro V trazia o rol de crimes e penas que seriam aplicados no Brasil. Entre as penas, previam-se as de morte, degrado para as galés e outros lugares, penas corporais (como açoite, mutilação, queimaduras), confisco de bens e multa e ainda penas como humilhação pública do réu; não existia a previsão do cerceamento e privação de liberdade, posto que as ordenações são do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários começam só no fim do século seguinte, os estabelecimentos prisionais do Brasil seguiam o antigo entendimento de prisão como meio de evitar a fuga para a pena que viria e não como fim, como pena. (SANTIS; ENGBRUCH, 2012, p. 147).

Dessa forma, não havia um estabelecimento prisional, existiam penas cruéis, sem o mínimo de humanização ao indivíduo, em que muitas vezes, aquele que praticasse algum ato ilícito nem voltava para a sociedade.

Nesse diapasão, no momento que o Brasil se torna independente e surge um império, nasce, por volta de 1830, o primeiro Código Penal, e dois anos mais tarde, em 1832, advém o Código de Processo Penal. Impende destacar que conforme alude Batistela e Amaral, estes revelaram-se dotados de espírito liberal:

Na época, as ideias [*sic*] liberais encontravam-se no seu ápice. A propaganda individualista, desenvolvida quase simultaneamente na França e nos Estados Unidos, estava em ebulição. Era natural que, nos princípios em foco, se fundamentasse a Constituição Federal, revelando-se uma das mais adiantadas. (BATISTELA; AMARAL, 2009, p. 09).

Nesta fase, a estrutura prisional estava em desenvolvimento, onde existiam locais de reclusão, pois entendiam que a pessoa tinha direito e deveres, tendo em vista suas ideias liberais. D' Urso (2011), esclarece que foi em 1850 que nasceu o primeiro estabelecimento prisional brasileiro, chamado Casa de Correição da Corte que fica no Rio de Janeiro, atual Complexo Frei Caneca.

Mais tarde, com a proclamação da República em 1889, viu-se a urgente necessidade de dar nova forma à legislação criminal, uma vez que já não correspondia a lei e a realidade fática. Então nasceu através do decreto de 11 de outubro de 1890, passado pelas mãos do Ministro da Justiça Campos Sales, o novo Código Penal da época. Contudo, segundo Batistela e Amaral, “como foi feito às pressas, apresentava vários defeitos técnicos, sendo por isso objeto de críticas, que contribuíram para abalar seu prestígio, o que dificultou a aplicação do novo Código” (BATISTELA; AMARAL, 2009, p. 11). Assim, depois de algumas críticas, em 1940, surge o vigente Código Penal.

O sistema prisional neste período ainda se encontrava com problemas, e o novo código penal praticamente em nada alterou esse quadro. Todavia de acordo com Garutti e Oliveira:

A grande alteração no sistema penitenciário brasileiro, visando minimizar os grandes problemas carcerários e principalmente como tentativa de redução da população carcerária, só aconteceu em 1984 com o advento da lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984, pela qual foi instituída a Lei de Execuções Penais, que está em vigor atualmente. (GARUTTI; OLIVIERA, 2012, p. 26).

Assim, foi somente em 1984, com a Lei de Execuções Penais que o sistema prisional começou a dar passos de mudanças. Entretanto, esta lei não foi o suficiente para que a estrutura carcerária do Brasil fosse modificada, pois apesar

dela visar direitos e garantias em sua letra, esta está praticamente morta, em vista a grande concentração de reclusos nos estabelecimentos penais, locais minúsculos e insalubres. Por fim, como prediz Garutti e Oliveira: “atualmente o sistema penitenciário mundial, bem como o brasileiro, passa por uma crise sem precedentes marcada pela constatação da falência do atual modelo do sistema penitenciário” (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012, p. 02).

### 3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Ele tem suma importância em todos os âmbitos da sociedade, entretanto ao se analisar sua efetividade *versus* sua importância, infelizmente, habita aí uma notável disparidade. O presente tópico abordará o princípio da dignidade da pessoa humana atrelado às atuais condições do sistema prisional brasileiro.

#### 3.1. Conceito

Delimitar um conceito de dignidade humana não é tarefa fácil, haja vista ser um “conceito extremamente abrangente” (ANDRADE, 2007, p. 67). Outro ponto importante é que o conceito de dignidade humana não é algo atual. Segundo a visão dos cristãos, havia outra denominação para se chegar a ideia de algo tão subjetivo. Sarlet (2001) aponta o conceito de dignidade originário da Bíblia Sagrada, que traz em seu corpo a crença em um valor inerente ao ser humano, não podendo ser ele transformado em mero objeto ou instrumento. Temos assim que, a chave-mestra do homem é o seu caráter, “imagem e semelhança de Deus” (SARLET, 2001, p. 29-37), essa ideia, extraída da Bíblia, explicaria a origem da dignidade e sua inviolabilidade.

No mesmo sentido, Greco pontua:

Analisando a história, podemos dizer que uma de suas raízes encontra-se no cristianismo. A ideia, por exemplo, de igualdade e respeito entre homens e mulheres, livres ou escravos, ou mandamentos como o amor e a compaixão com o próximo, demonstram que o verdadeiro cristianismo, aquele personificado na pessoa de Jesus, é um dos alicerces desse complexo edifício da dignidade da pessoa humana. (GRECO, 2016, p. 62).

Por outro lado, Camargo fazendo a análise sob o surgimento de tal princípio do ponto de vista naturalista afirma que:

[...] pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. (CAMARGO, 1994, p. 27-28).

Nessa mesma visão, Moraes explicita que:

A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. [...] A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar [...]. (MORAES, 2005, p. 18).

Dessa forma, entende-se que “a dignidade é essência do ser humano, e não simplesmente um direito” (SODER, 1960, p. 09), situação em que, o indivíduo destaca-se enquanto ser humano, uma vez que a dignidade é intrínseca e inerente a todos nós.

Diante do breve exposto, pode-se assim concluir que o princípio da dignidade da pessoa humana, tem como escopo, proteger os direitos mínimos exigíveis que garantam a existência de uma vida digna ao ser humano, significa dizer, que todo ser humano, independente de etnia, raça ou credo religioso, faz jus a direitos e obrigações pautadas por uma norma universal que lhe assegure proteção. Para Greco (2016) ela “é algo inerente ao ser humano, um valor que não pode ser suprimido, em virtude da sua própria natureza”, ainda que este seja o ser humano mais inescrupuloso da sociedade, ainda assim, lhe é garantido a dignidade. Abaixo, é abordado o surgimento do referido princípio.

### **3.2. Surgimento do princípio da dignidade humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana começou a ter notoriedade quando do surgimento dos Direitos Fundamentais, e conforme ensina Garcia:

Esse processo de formação do ideal dos direitos fundamentais é iniciado na época que o professor Peces-Barba chama de trânsito à modernidade [...] O trânsito à modernidade será um longo período, que se iniciará no século XIV e chegará até o século XVIII, no qual pouco a pouco a sociedade irá se transformando e preparando o terreno para o surgimento dos direitos fundamentais. (GARCIA, 2005, p. 420).

Logo após, teve grande ênfase quando surgiu como uma resposta desesperadora de um mundo horrorizado com as consequências causadas pelas duas grandes guerras, conforme alude Siqueira:

Após os horrores perpetrados pelo nazismo na Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional despontou seus olhares para o homem, o que se traduziu no valor da dignidade da pessoa humana, ponto nuclear dos direitos humanos. Busca-se um paradigma que sirva como preceito axiológico básico para todos os povos. Não há dúvida que o padrão é a dignidade da pessoa humana. O alicerce e o fundamento dos direitos humanos surgem na concepção de que toda nação e todos os povos têm o

dever de respeitar direitos básicos de seus cidadãos e de que a comunidade internacional tem o direito de protestar pelo respeito à dignidade da pessoa humana. (SIQUEIRA, 2009, p. 252).

Nesse contexto, surge em 1948, a criação da chamada Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em seu preâmbulo preceitua que:

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos [sic] de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado com a mais alta inspiração do Homem. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS).

Através desta, foi estabelecido um freio ao relativismo das culturas, onde todas as normas devem obedecer a esse critério de proteção ao ser humano. Trata-se na verdade de uma Constituição Universal, em que, o homem e o respeito à sua dignidade tornaram-se veementemente a essência de todo o sistema jurídico.

Garcia (2005) se refere a Christian Thomasius como importante autor que viveu no Iluminismo e que transitou entre os séculos XVII e XVIII,

Thomasius deve ser situado como iniciador da Ilustração, uma vez vista a importância que concede à luta pela dignidade humana numa autêntica cruzada contra o sistema penal da monarquia absoluta e pela separação do Direito da Moral. (GARCIA, 2005, p. 424).

Diante disso, o princípio da dignidade da pessoa humana foi progressivamente evoluindo ao ponto de hoje estar como diretriz e fundamento do ordenamento máximo de inúmeros países, bem como sendo reconhecido internacionalmente em tratados e convenções como um supraprincípio inerente a todo ser humano. A seguir é feita uma breve análise acerca da superlotação carcerária no sistema prisional brasileiro e sua afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

### **3.3. A superlotação carcerária no Brasil e a afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana**

Como visto o princípio da dignidade da pessoa humana é uma diretriz que deve ser respeitada independentemente de o indivíduo ter transgredido uma norma positivada no nosso arcabouço jurídico ou não. Quando o indivíduo infringe a norma, dependendo da gravidade da infração dentre outros fatores, ele terá que ser recolhido a um estabelecimento prisional onde terá sua liberdade limitada. Contudo,

veremos a seguir que o atual modelo de sistema de encarceramento vivido pelo país desrespeita veementemente o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a superlotação dos presídios impede que o apenado tenha o mínimo de dignidade pelo fato de ser um humano e não pelo fato de ser um delinquente.

Desde o início do sistema prisional no Brasil já havia a superlotação de presos. Assim verificado:

O primeiro relatório da cidade de São Paulo, datado em abril de 1829 já tratava de problemas que ainda hoje existem, como falta de espaço para os presos, mistura entre condenados e aqueles que ainda aguardavam julgamento. (SANTIS; ENGBRUCH, 2012, p. 148).

Diante disso, esta não é uma situação nova. Segundo o último levantamento feito pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN) em 2015, “estimou que a população prisional brasileira ultrapassou 600 mil presos” (LANGEANI; RICARDO, 2016, p. 04). Ainda, “de 2002 a 2013, segundo o IBGE, a população brasileira cresceu 15% enquanto a população carcerária mais do que dobrou (um aumento de 140%) no mesmo período” (LANGEANI; RICARDO, 2016, p. 04). Nesse contexto, é nítido o crescimento avassalador do número de encarcerados *versus* o crescimento populacional.

Ainda segundo os mesmos autores, observa-se que:

A superlotação, a violação de direitos e a falta de ambientes e atividades propícias à ressocialização levam a um acirramento da violência e crescimento de facções criminosas em presídios. O que este diagnóstico evidencia, portanto, é uma necessidade urgente de mudança. (LANGEANI; RICARDO, 2016, p. 04).

Nessa orientação, não é só o Brasil que desponta como um país que vive com uma cena de encarceramento em massa, outros países também se encontram na mesma situação:

Países pobres e países ricos enfrentam dificuldades. Cárceres superlotados na Europa, na América, na Ásia, no Oriente Médio. Prisões antiquadas na Inglaterra. Violência entre presos na Finlândia. Violência sexual nos EUA. Adolescentes e adultos misturados na Nicarágua. Presos sem acusação no Egito. Maioria de detentos não sentenciados em Honduras. Massacres na Venezuela. Isolamento absoluto na Turquia. Greve de fome na Romênia. Prisioneiros que mutilaram o próprio corpo para protestar contra condições de vida no Cazaquistão. Doença e desnutrição no Marrocos. Mais de 96 mil tuberculosos na Rússia. Presos sem espaço para dormir em Moçambique. Tortura e número de presos desconhecidos na China. (CARVALHO FILHO, 2002, p. 29).

Tem-se assim que, o sistema prisional brasileiro (e até mesmo o de países desenvolvidos) que se observa e que é vivenciado cotidianamente pela população carcerária, vai contra toda a positividade prevista em lei, na verdade representa um

retrocesso frente à Carta Magna de 1988 que prediz no art. 5º XLVIII e XLIX respectivamente: “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” e “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988). No que condiz à legislação ordinária, esta também se encontra em concordância com o texto constitucional, assim extrai-se do art. 38 do Código Penal: “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (BRASIL, 1940). Na mesma direção prediz o art. 40 da Lei de Execuções Penais: “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e presos provisórios” (BRASIL, 1984).

Dessa forma, no Brasil se tem um sistema prisional de encarceramento em massa, sem o devido respeito aos princípios da humanização das penas e da dignidade da pessoa humana. Assim dispõe sabiamente o professor Nucci:

Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios tenham se transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto. (NUCCI, 2016, p. 588).

Além da superlotação, se destaca ainda os casos de violência física praticada pelos próprios presos uns contra os outros, sendo em alguns casos motivos pessoais diversos para essa violência e em outros a disputa de poder e território entre si, somando-se a isso, verificam-se na rotina dos cárceres em vários pontos de todo o país, que policiais e agentes penitenciários quando excedem os limites impostos no intuito de manter o controle, acabam por cometer os mais diversos abusos, configurando assim os maus tratos e elevando conseqüentemente o índice de violência e massacres entre os detentos.

Situações de maus tratos aos presos realizados por agentes penitenciários e policiais, que acabam por ultrapassar os limites que lhes são impostos, haja vista, que cometem os mais diversos abusos, elevando conseqüentemente o índice de violência e massacres entre os detentos.

Assim desponta Greco,

A superlotação carcerária começou a ser a regra das prisões. Juntamente com ela, vieram as rebeliões, a promiscuidade, a prática de inúmeros crimes dentro do próprio sistema penitenciário, cometidos pelos próprios presos, bem como por aqueles que, supostamente, tinham a obrigação de cumprir a lei, mantendo a ordem do sistema prisional. (GRECO, 2016, p. 166).

Nesse contexto, é notória a caótica realidade enfrentada pelas pessoas privadas da sua liberdade. Com efeito,

Os detentos brasileiros são, em sua maioria, homens na faixa etária de 20 a 49 anos, com pouca escolaridade e provenientes de grupos de baixo nível socioeconômico. As prisões, em sua maioria, são locais superlotados, pouco ventilados e com baixos padrões de higiene e limpeza. A nutrição é inadequada e comportamentos ilegais, como o uso de álcool e drogas ou atividades sexuais (com ou sem consentimento), não são reprimidos. Estas condições submetem essa população a um alto risco de adoecimento e morte por tuberculose e AIDS. A infecção pelo HIV é o maior fator de risco conhecido para o desenvolvimento de tuberculose doença entre adultos infectados pelo *Mycobacterium tuberculosis*. (NOGUEIRA; ABRAHÃO, 2009, p.32).

Não se deve esquecer os inúmeros episódios de rebeliões e caos que viveram alguns complexos penitenciários no Brasil, dos quais podemos citar de acordo com Oliveira (2002) a chacina ocorrida em 02 de outubro de 1992, na Prisão de Carandiru, por integrantes da Polícia Militar de São Paulo, que resultou na morte de 111 encarcerados e a rebelião recente no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, situado no estado do Maranhão, no ano de 2013, em que foram mortos cerca de 60 detentos.

Diante de todo exposto, só resta concordar com a célebre exposição de Zaffaroni:

[...] em nível de direitos humanos, a deslegitimação do sistema penal, além de demonstrar que nossos sistemas penais marginais violam os direitos humanos, revela que tais violações não provêm de nossos sistemas penais periféricos, sendo produto de características estruturais dos próprios sistemas penais. Em resumo, o exercício de poder dos sistemas penais é incompatível com a ideologia dos direitos humanos. (ZAFFARONI, 2001, p. 147).

Enfim, corriqueiros são os casos de barbárie enfrentados pelo vigente sistema prisional, bem como a sua incompatibilidade com o princípio da dignidade humana e isso acarreta uma leva de apenados que infelizmente não irão ter um efetivo modelo de ressocialização. Corroborando com o princípio da dignidade humana, existem, na comunidade internacional, intensos debates e uma série de tratados que asseguram dignidade ao ser humano, pelo fato de ele ser um humano e não um infrator. Avante, é mencionado alguns desses tratados internacionais importantes que despontam no que se refere a este tema.

### **3.4. Tratados internacionais importantes que o Brasil é signatário que asseguram a dignidade do preso**

Para efeito de entendimento, cumpre mencionar que se compreende por tratados internacionais “acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes (*pacta sunt servanda*)” (PIOVESAN, 2011, p. 95). No ordenamento jurídico brasileiro, os tratados internacionais de direitos humanos desde que aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos respectivos membros, terão *status* de emenda constitucional, conforme prevê §3º do art. 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Ainda para Piovesan (2009), os tratados internacionais de direitos humanos podem ser de duas espécies a depender da forma que forem recepcionados, podendo ser: materialmente constitucionais e materialmente e formalmente constitucionais. Nesse entendimento, em regra, todos os tratados podem ser considerados materialmente constitucionais, no entanto, para que eles sejam também considerados formalmente constitucionais, eles devem ser aprovados conforme o estabelecido pelo §3º do art. 5, da CF/88.

Desponta nesse viés a Declaração Universal dos Direitos Humanos que surgiu em 1948, tendo como fundamento primordial a criação de instrumentos normativos que pudessem conter e impedir que medidas atentatórias contra a humanidade fossem tomadas. Não era mais cabível que por intolerância a determinados atos ou ideologias, fossem cometidas atitudes consideradas bárbaras e violentas como forma de punição, fato referido no preâmbulo da Declaração:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; [...] Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla [...]. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 5º do referido tratado: “ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, art. 5º, 1948).

Verifica-se ainda, o que estabelece a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, conhecido Pacto de San Jose da Costa Rica (Decreto 678/92), que novamente, assim como supracitado, trouxe à baila no seu preâmbulo, o dever de todo o continente americano resguardar a liberdade pessoal e a justiça social, respeitando os direitos humanos considerados essenciais, assim dispõe:

[...] Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos; [...] Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; [...]. (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA, 1969).

Garantiu ainda em seu art. 5º o direito à integridade pessoal, assegurando a todas as pessoas o respeito a sua integridade física, moral e psíquica, bem como a proibição de qualquer que seja a espécie de tratamento desumano e degradante, extinguindo a tortura e as penas cruéis.

Importante considerar que existe todo um arcabouço normativo internacional, que garante ao preso a efetividade do respeito aos direitos humanos dentro das dependências dos presídios. Há uma norma específica que vela pelo respeito e integridade do preso, trata-se das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos - 1955, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovado pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através de sua resolução 663 C (XXIV), que dispõe como princípio base,

Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. (REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DOS RECLUSOS, 1955).

No que tange aos direitos, são assegurados separação de categorias por idade e sexo; os locais de reclusão (celas) não devem ser ocupados por mais de um recluso; o vestuário e roupa de cama devem ser adaptados às condições da cela e de saúde; a higiene pessoal deve ser mantida, sendo que serão fornecidos os artigos de higiene indispensáveis; a alimentação deve ser fornecida de forma que o valor nutricional seja correto e em horários adequados, bem como água potável;

estes são alguns dos direitos elencados no texto das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos.

Ocorre que, mesmo diante de inúmeras garantias existentes na comunidade internacional, Bobbio argumenta sabiamente:

O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (BOBBIO, 1982, p. 25).

Diante disso temos neste quadro, uma politização dos direitos humanos de cada ser, contudo, deve-se lutar pela efetivação desses direitos positivados pela comunidade internacional, pois de nada adianta buscar o reconhecimento de novos direitos humanos, sendo que, os já existentes possuem uma débil força efetiva. Um grande exemplo disso são as frágeis e ineficientes formas de ressocialização do apenado que o Brasil tem aplicado. Resta entender que, enquanto indivíduos de uma sociedade, não se deve julgar uma vida apenas pelo crime cometido, mas também tem-se que levar em estrita consideração o futuro do indivíduo que sairá deste sistema, será ele ressocializado ou não? No capítulo abaixo se aborda essa questão.

#### 4. RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Tendo em vista a situação em que se encontram os presídios, é inevitável a ideia de que não se pode esperar que a ressocialização do apenado tivesse êxito. Pois, conforme Zipping (2010), o que ocorre de fato atualmente dentro dos presídios brasileiros é a escola da brutalidade e criminalidade, uma vez que, o preso que entra nesse sistema, marcado pelo total aviltamento da pessoa, sai muito mais corrompido do que efetivamente entrou, pois dentro do sistema prisional ele é esquecido e tratado como se não possuísse nenhum direito, “numa completa privação de direitos” (ARENDDT, 1989, p. 26).

Greco infere sabiamente que:

O Estado não educa, não presta serviços de saúde, não fornece habitação para a população carente e miserável, enfim, é negligente em todos os aspectos fundamentais no que diz respeito à preservação da dignidade da pessoa humana. (GRECO, 2016, p. 335).

Diante desta elucidação, entende-se que com a ressocialização do preso não seria diferente. O Estado é negligente e sempre vai ser, temos que, “o ideal seria afastar, o máximo possível, o condenado do convívio carcerário, facilitando, dessa forma, a sua ressocialização” (GRECO, 2016, p. 335).

Impende ressaltar alguns posicionamentos que urgem acerca da ressocialização e o atual sistema penitenciário, conforme dispõe Cervini,

A prisão, como sanção penal de imposição generalizada não é uma instituição antiga e que as razões históricas para manter uma pessoa reclusa foram, a princípio, o desejo de que mediante a privação da liberdade retribuísse à sociedade o mal causado por sua conduta inadequada; mais tarde, obrigá-la a frear seus impulsos antissociais e mais recentemente o propósito teórico de reabilitá-la. Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhes atribui. O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda instituição total inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama. (CERVINI, 1995, p. 46).

Tem-se que, “o efeito da prisão, que se denomina prisionização, sem dúvida é deteriorante e submerge a pessoa numa “cultura de cadeia” distinta da vida do adulto em liberdade” (ZAFFARONI, 2001, p. 136), em que predominam aspectos precários e insalubres, bem como, humilhações, constrangimentos, invasões de

privacidade dentre outros, que reforçam que a ressocialização está longe de ser alcançada.

Para Almeida,

O condenado se 'socializa', isto é, aprende a viver em uma nova sociedade que tem leis próprias, classes, e uma rígida hierarquia que ele se vê na contingência de respeitar até por uma questão de sobrevivência. É o chamado fenômeno da 'prisionização', que atinge inclusive os funcionários do sistema penitenciário que convivem com os presos. Aos poucos, sem que percebam, vão adquirindo sua linguagem, o jargão próprio dos presidiários, que finda sendo usado até pelos médicos, assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais. (ALMEIDA, 2004, p. 110).

Nesse viés, “não há como conciliar sistema punitivo e dignidade humana, prisão com reinserção social, ressocialização com processo de reforma moral com sistema carcerário” (SILVA, 2016, p. 53), tendo em vista que o problema se concentra em fatores estruturais do atual sistema utilizado para punição e preponderam as circunstâncias políticas neoliberais e uma cultura estigmatizada e estereotipada baseada na seletividade dos indivíduos com certa 'predisposição' para o crime, sendo que:

A mesma sociedade capitalista neoliberal que produz o desemprego e aumento da pobreza, gerando uma legião de excluídos/perdedores, representados pelos desocupados, vadios, mendigos, flanelinhas, sem-teto, sem-terra, limpadores de para-brisas, moradores das favelas e das periferias, responsabiliza-os pela criminalidade violenta, que gera medo e insegurança e que vai reclamar maior controle penal. (ANDRADE, 2012b, p. 161-162).

Como visto, “não é razoável conceber que se possa reintegrar alguém, retirando-o da sociedade onde se pretende inseri-lo, ainda mais nas condições subumanas que predominam nas prisões brasileiras” (SILVA, 2016, p. 63). Assim, em resposta à questão formulada no final do capítulo anterior, constata-se a extrema dificuldade existente em ressocializar um indivíduo que permanece em cárcere, pois, o ambiente em que ele se encontra é totalmente oposto ao que deveria ser para uma exímia ressocialização. No capítulo que segue veremos como a parceria público-privada poderia emergir como uma possível solução para a situação caótica vivenciada pelo sistema prisional do país.

## 5. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP)

Como é sabido, há um total sucateamento e desgaste do sistema prisional público do Brasil. Diante disso, vê-se uma possível solução com a parceria público-privada que é regida pela Lei 11.079/2004, que será abordada abaixo com mais detalhes.

### 5.1. Conceito

A parceria público-privada que é regida pela Lei 11.079/2004 em seu art. 2º prediz: “parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa” (BRASIL, 2004). Convém destacar que nos seus parágrafos seguintes ela vem discriminando as definições de concessão patrocinada e administrativa, que em suma é, respectivamente, “a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado” e “é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens” (BRASIL, 2004). Assim, temos duas espécies de PPPs, qual seja, a concessão patrocinada e a concessão administrativa.

Quanto ao conceito de PPP, Guedes acentua que:

A parceria público-privada consiste em um contrato do Governo com um consórcio de empresas, no qual esse consórcio vai desenhar o projeto arquitetônico, financiar o empreendimento, construir, manter a infraestrutura e atingir uma série de indicadores de desempenho. A decisão sobre a conveniência da adoção de determinada política pública permanece na esfera governamental, enquanto que o processo de sua implementação é desenvolvido em parceria com a iniciativa privada. (GUEDES, 2010, p. 69).

Assim tem-se que “as PPPs estão relacionadas às diferentes formas de articulação entre o setor público, empresas e organizações não governamentais” (MURARO, 2012, online). Em consonância, dispõe Justen Filho:

Parceria público-privada é um contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual se atribui a um sujeito privado o dever de executar obra pública e (ou) prestar serviço público, com ou sem direito à remuneração, por meio da exploração da infraestrutura, mas mediante uma garantia especial e reforçada prestada pelo Poder Público, utilizável para a obtenção de recursos no mercado financeiro. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 89).

Em relação às espécies de PPP, há duas: a concessão na modalidade patrocinada e a concessão na modalidade administrativa. No que concerne sobre a modalidade patrocinada, ressalta-se um ponto importante no que toca à diferença entre a concessão de serviços e obras públicas tradicionais e as concessões patrocinadas que envolvem a PPP, tendo em vista que,

A diferença para as concessões comuns é, portanto, que nessa a amortização dos investimentos privados é feita, ao menos em de linha de princípio, integralmente pelas tarifas pagas pelos usuários, enquanto na concessão patrocinada a amortização é feita ao mesmo tempo com tarifas e verbas do próprio Erário. (ARAGÃO, 2009, p. 10).

Diante disso, na concessão patrocinada, há uma concessão custeada tanto pelo usuário do serviço, através de tarifas, como uma outra parte financiada pelo Estado, em que há repartição de riscos e despesas, conforme prediz o art. 4º, inciso VI, “repartição objetiva dos riscos entre as partes” (BRASIL, 2004).

Conquanto, enfatiza-se que o modelo de PPP que prepondera na gestão do sistema prisional é a forma da modalidade administrativa, em que a Administração Pública utiliza-se direta ou indiretamente dos serviços prestados pela empresa privada, de forma que, a remuneração da empresa é totalmente feita pelo ente público. Dessa forma, prioriza-se à explicação da PPP na modalidade administrativa que é a espécie que realmente interessa no presente trabalho. Adiante, uma breve exposição do surgimento da parceria público-privada no âmbito prisional.

## **5.2. Surgimento da parceria público-privada no âmbito prisional**

Consoante o que alude Greco (2016), a privatização das prisões iniciou-se nos Estados Unidos em meados da década de 80 e teve como propulsor o governo do presidente Ronald Reagan, após a verificação da falência do sistema público prisional devido à superlotação, e, surgindo assim, uma crise carcerária devido a ineficiência da gestão do serviço público. Nesse momento, nasce a privatização do sistema carcerário que trazia em seu bojo a natureza da empresa privada. Dessa forma, tem-se, por conseguinte, um sistema prisional não mais exclusivamente dirigido pelo Estado, mas também com a intervenção do setor privado.

No Brasil, nos anos 90, começa a surgir uma onda de privatizações, que de certa forma, alavancou a ideia de PPP, assim,

O tema surgiu com o programa de Reforma do Estado desenvolvido no Brasil a partir do início da década de 90 do século passado e que teve seu

ápice no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso (1994-2002), com a privatização de grandes empresas federais, a flexibilização de monopólios de serviços públicos e o estímulo ao Terceiro Setor. (SUNDFELD, 2005, p. 129).

Diante desse pontapé inicial, ocorrido na década de 90, a ideia da parceria público-privada foi amadurecendo de forma que, em 2004, tivemos uma lei específica para sua regulamentação, a Lei 11.079, e de acordo com o que alude Carvalho Filho:

Há basicamente quatro modelos de intervenção: a empresa financia a construção e arrenda o estabelecimento para o Estado por determinado número de anos (30, por exemplo), diluindo-se os custos ao longo do tempo; a empresa transfere unidade produtivas para o interior de presídios e administra o trabalho dos presos; a empresa apenas fornece serviços terceirizados no âmbito da educação, saúde, alimentação etc.; e, por fim, a forma mais radical, a empresa gerencia totalmente o presídio, conforme regras ditadas pelo Poder Público, sendo remunerada com base num cálculo que leva em consideração o número de presos e o número de dias administrados. (CARVALHO FILHO *apud* GRECO, 2016, p. 231).

Tendo por premissa estes quatro modelos de intervenção, destaca-se o modelo que predomina no Brasil, conhecida como parceria público-privada, que, são “modalidades de concessão de serviço público” (SILVA, 2016, p. 92), no qual há uma responsabilidade dualística entre o Estado e a empresa privada, em que estes, bilateralmente administram o sistema prisional. Nesse sentido, conforme supramencionado, foi elaborada a Lei 11.079/2004 que institui regras gerais para a contratação e licitação de parceria público-privada junto à administração pública. (BRASIL, 2004). Abaixo aborda-se a PPP em sua modalidade administrativa que é a que realmente interessa no presente trabalho.

### **5.3. Parceria público-privada em sua modalidade administrativa**

Como já mencionado, a PPP em sua modalidade administrativa é a espécie que tem relevância neste trabalho, considerando que é a forma de concessão utilizada na gestão de um sistema prisional.

No que concerne ao conceito de concessão administrativa temos,

Um investimento privado amortizável no longo prazo, findo o qual os bens construídos, reformados ou mantidos pelo particular reverterem ao Poder Público. A única diferença é que essa amortização se fará com verbas do Erário e não através, total (concessões comuns) ou parcialmente (concessões patrocinadas), de tarifas dos usuários. (ARAGÃO, 2009, p. 13).

Sundfeld (2004) argumenta que, a Administração Pública é usuária mediata ou imediata do contrato de prestação de serviços realizado pela concessão administrativa. Neste modelo, torna-se inviável a cobrança de tarifas dos usuários, tendo vista que geralmente o Estado é o único usuário do serviço prestado, ou ainda, há impossibilidade econômica ou social dos usuários indiretos. Assim “[...] a parceria público-privada [...] após a construção da obra deverá haver a prestação de serviço de que a Administração seja usuária direta ou indireta” (DI PIETRO, 2005, p. 167).

Compete realçar, de acordo com Aragão (2009), como é feito o modo de cômputo do valor a ser repassado para a empresa que deve ser decorrente e de forma proporcional às funcionalidades e intentos dispostos para fruição da população e da Administração Pública, “o que decorre do Princípio da Eficiência e da necessidade de compartilhamento de riscos que anima as parcerias público-privadas (art. 4º, VI e 5º, III, da Lei 11.079/2004) ” (ARAGÃO, 2009, p. 15). Em suma, temos que o parceiro privado irá ter sua remuneração em relação aos frutos percebidos na sua gestão.

Uma característica marcante é que,

A criação dessa nova fórmula contratual- a concessão administrativa- viabilizou um arranjo para obtenção de serviços para o Estado antes impossível: aquele em que o particular investe financeiramente na criação de infra-estrutura [sic] pública necessária à existência do serviço e a ajuda a concebê-lo. [...] (os requisitos para adoção da concessão administrativa- valor e prazo mínimo de R\$ 20 milhões e cinco anos, respectivamente) não existem nos meros contratos de obras. (SUNDFELD, 2005, p. 24;31).

Corroborando, tem-se o art. 2º, § 4º, III, da Lei 11.079/2004, que alude:

Art. 2º, § 4: É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada: [...] III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública. (BRASIL, 2004).

Diante disso, tendo atendido as exigências mínimas para a contratação de uma PPP na modalidade administrativa, quais sejam: valor do contrato superior a 20.000.000,00 (vinte milhões) de reais, tempo mínimo de 5 (cinco) anos e tempo máximo de 35 (trinta e cinco) anos, bem como dispõe o art. 2º, § 4º, III, da Lei 11.079/2004 (conforme já especificado acima), tem-se que, “impede que a concessão administrativa se transforme em simples contrato de obras” (SUNDFELD, 2005, p. 31).

Deve-se mencionar que há dois detalhes pontuais e de fundamental relevância na concessão administrativa que são:

Enquanto delegação da gestão de determinada infra-estrutura [sic] administrativa, deve, em primeiro lugar, assegurar ao concessionário autonomia empresarial no desenvolvimento da atividade, podendo definir a maior parte dos meios que julga aptos a alcançar os objetivos estabelecidos contratualmente. [...]. Em segundo lugar, a remuneração do concessionário administrativo deve ter relação direta com a quantidade e/ou qualidade das utilidades concretamente prestadas à Administração Pública ou à população, o que constitui decorrência direta de a Lei impor a repartição de riscos (arts. 4º, VI, e 5º, III, Lei nº 11.079/2004). (ARAGÃO, 2009, p. 16).

Dessa forma, deve-se ter uma certa independência no que concerne à gestão da empresa privada frente à construção e gestão do objeto contratado e quanto à remuneração percebida, acentuando que esta não pode ser fixa, o valor deve ser proporcional à qualidade e quantidade dos serviços prestados, pois conforme a referida lei dispõe, haverá uma repartição de riscos.

Como visto, entende-se que a parceria público-privada em sua espécie de concessão na modalidade administrativa é a que se aplica na gestão de um complexo penitenciário, pois “quem remunera o prestador do serviço é a Administração Pública e não o usuário do serviço prestado” (SILVA, 2016, p. 93), tenho em vista ser inviável que os próprios usuários arquem com o serviço ali prestado. No capítulo seguinte, será elucidado como funciona a parceria público-privada dentro do sistema prisional.

#### **5.4. Funcionamento da parceria público-privada na modalidade administrativa dentro do sistema prisional**

Trazendo à baila no que tange a atuação da parceria público-privada frente ao sistema prisional, compreendida a concessão na modalidade administrativa, e tendo em vista o que preleciona Greco, este elucida que a empresa privada seria responsável pela:

a) construção da penitenciária; b) colocação de todos os móveis necessários ao seu funcionamento; c) manutenção de serviços médicos e dentários ao seu funcionamento; d) criação de áreas de lazer; e) fornecimento de alimentação, roupas, medicamentos etc.; f) segurança interna, realizada por pessoal contratado, ou mesmo por funcionários registrados pela empresa privada; g) fornecimento de assistência jurídica gratuita para os presos; h) possibilidade de assistência religiosa. (GRECO, 2016, p. 233).

Salienta-se que este rol supracitado é meramente exemplificativo, tendo em vista que incumbe à empresa privada tudo que seja necessário ao bom funcionamento do estabelecimento prisional, pois “há autonomia de gestão da empresa contratada na gestão da infraestrutura [*sic*] e na prestação do serviço por meio dela viabilizado” (ARAGÃO, 2009, p. 15).

Ainda na visão de Greco (2016), no que concerne ao Estado, a este caberia a função primordial de fiscalização, que seria feita através do Poder Judiciário e do Ministério Público, tendo em vista que, mesmo que a empresa privada seja detentora de certos poderes, estes não são e nunca poderão ser superiores ao do órgão do Poder Judiciário.

Avança o referido autor ao expor que essa é uma forma de controle e de limitação à privatização. Nesse ínterim, ficaria também a cargo do Estado a indicação do diretor do presídio bem como a vigilância externa. Outra atribuição estatal fundamental seria o papel do juiz de direito, porquanto este representa o Estado-juiz, com sua força de dizer o direito e apreciá-lo da forma mais justa e correta, de modo que, os pilares básicos referentes aos direitos dos presos continuariam a ser ponderados de forma imparcial, sem a interferência de interesses pessoais. Por fim, como exposto, estaria sobre a égide do Estado a fiscalização e a execução penal enquanto a empresa privada seria responsável pela prestação dos serviços, caracterizando assim, a parceria público-privada dentro do sistema prisional brasileiro.

No capítulo que segue, é mostrado de forma breve, o que é a PPP do Complexo Prisional de Ribeirão das Neves/MG.

## 6. COMPLEXO PRISIONAL RIBEIRÃO DAS NEVES/MG

O complexo prisional de Ribeirão das Neves, localizado em Minas Gerais, é o pioneiro no Brasil a ser regido pela Lei 11.079/2004 e foi fruto da contratação da Empresa GPA (Gestores Prisionais Associados) com o Estado de Minas Gerais. O contrato, datado do ano de 2009, atribuiu à referida empresa à construção e gestão do sistema prisional.

A PPP de Ribeirão das Neves/MG “foi justificada pela necessidade de uma gestão profissional das unidades carcerárias, pela qualidade e eficiência na custódia do criminoso, e pela promessa efetiva de ressocialização do detento” (SILVA, 2016, p. 98-99). O referido autor também expõe que o prazo de vigência do contrato é de 27 (vinte e sete) anos, contados da data da assinatura do contrato, bem como, um prazo de dois anos para construção e gestão da infraestrutura da penitenciária. O esboço do projeto arquitetônico prevê que sejam ofertadas o mínimo de 2.290 e, no máximo, 3.040 vagas, divididas em cinco unidades independentes.

No que tange à sua remuneração, Silva (2016) acentua que esta compõe-se de três parcelas, quais sejam, uma cota mensal; uma cota anual tendo em vista o desempenho e uma cota que valore o parâmetro de excelência (que nada mais é que, remunerar a empresa concessionária uma vez que há a ocupação do condenado com trabalho remunerado).

Continua Silva (2016), explicitando que o terreno para construção do complexo penal ficou a cargo do Poder Concedente, bem como a responsabilização pela segurança externa, a construção de muralhas, além do transporte dos condenados quando for necessário.

No que toca às atividades exercidas pela empresa privada e o ente público,

Verifica-se que as atividades de controle envolvendo o poder de polícia do Estado, assim como a execução da pena em si e outras atividades gerenciais e que por natureza não podem ser delegadas ao ente privado, ficam reservadas ao ente público que mantém a responsabilidade pela execução direta de tais ações. Ao ente privado, conforme mencionado anteriormente, cabe a execução dos serviços e atividades assistenciais, dos serviços e atividades de apoio, a elaboração de planos e relatórios e o cumprimento de metas mínimas pré-estabelecidas. (SANTOS, 2014, p. 53).

Diante disso, deve-se “ressaltar que a GPA não está envolvida na execução penal, e até não poderia já que é atividade indisponível e indelegável do Estado” (PINHEIRO, 2014, p. 34) corroborando com art. 4º, inciso III, da Lei 11.079/2004. 38

De forma mais clara e objetiva, pontua-se as atribuições do Estado de Minas Gerais nos seguintes tópicos em que é responsável pelas:

Vias de acesso, facilidades e utilidades públicas; questões disciplinares e de segurança (Poder de Polícia); controle da execução da pena; segurança externa e de muralhas; transporte de presos (escortas) e fiscalização do contrato de PPP. (GPA, *online*).

Já no que concerne às atribuições da empresa GPA, temos que ela é responsável pela:

Construção, administração e manutenção física do Complexo Prisional; projeto arquitetônico; planos operacionais e de ressocialização; financiamento do empreendimento; prestação de serviços assistenciais (jurídico, educacional, de saúde, material, de trabalho, cultural e profissionalizante), uso de tecnologia de última geração (controles eletrônicos de segurança); gestão de todo o Complexo Prisional; entrega do empreendimento ao Estado, ao fim do contrato, em excelentes condições; prestação de contas bimestral ao Estado acerca da qualidade na execução dos serviços. (GPA, *online*).

Dissertando sobre a PPP de Ribeirão das Neves, Silva confecciona sua opinião:

A PPP do Complexo penal de Ribeirão das Neves parece ser um bom negócio, visto que dispõe de clientela garantida (pelo menos 90% de ocupação), longo prazo para exploração (que pode chegar a trinta e cinco anos), local, infraestrutura e segurança externa custeadas pelo Estado. (SILVA, 2016, p. 107).

Este tópico foi abordado de maneira sucinta, uma vez que não se trata do objetivo central deste trabalho, contudo, este é um assunto recorrente quando se fala do tema apresentado.

Válido é dizer que, há um ponto de embate de vários doutrinadores acerca da constitucionalidade e viabilidade da PPP frente à sua utilização no sistema prisional, uma vez que, de acordo com Silva (2016) esta é uma atividade típica de Estado e, portanto, indelegável. Diante disso, pergunta-se: Como ficaria a Lei 11.079/2004 e a sua constitucionalidade, bem como sua viabilidade? A seguir.

## 7. DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE E VIABILIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Como mencionado anteriormente, há intensas discussões sobre a constitucionalidade das PPPs e sua viabilidade na gestão do sistema prisional. Ante o exposto, necessita-se primeiramente destacar o que é constitucionalidade, um conceito amplamente difundido entre os estudiosos de Direito. Assim preceitua José Afonso da Silva no que concerne ao conceito de constitucionalidade:

Conformidade com os ditames constitucionais, a qual não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a Constituição, mas ainda com o não omitir a aplicação de normas constitucionais quando a Constituição assim o determina. (SILVA, 1994, p. 345).

No que tange à privatização do sistema prisional e analisando a PPP na modalidade administrativa para a construção e gestão do complexo penitenciário em Ribeirão das Neves/MG, tem-se que,

Ao se falar em delegação para a gestão do Complexo Penal, a partir da análise das obrigações da Concessionária, evidencia-se que esta passa a assumir, por força do contrato, atividades exclusivas do Estado e, por isso, indelegáveis. (SILVA, 2016, p. 102).

Diante disso tem-se que, a inconstitucionalidade se daria a partir do momento que houve delegação de atividade típica de Estado, contudo, esta afirmativa não deve prosperar, tendo em vista que está regulamentada no próprio art. 4º da Lei 11.049/2004, que predispõe que há “indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado” (BRASIL, 2004). Compatível é, dizer que as funções típicas do Estado não são objeto de delegação para o ente privado.

Nesse sentido, argumenta Oliveira:

Como apenas as atividades materiais de gestão não se concretizam via atos jurídicos e atos materiais coercitivos relativamente à esfera jurídica titularizada pelos presos, somente elas podem ser legitimamente objeto de contratação de prestação de serviços por entes privados, além da construção da obra do próprio estabelecimento penal. (OLIVEIRA, 2005, p. 69).

No mesmo viés, expõe Magalhães:

Privatizar os Poderes do Estado significa acabar com a república. A privatização da execução penal é a privatização de uma função republicana, que pertence ao Estado enquanto tal. Privatizar o Estado significa acabar com a república, com a separação dos poderes, com a democracia republicana. As funções do Estado não são privatizáveis, entre elas o Judiciário e a execução penal da esfera administrativa. (MAGALHÃES, 2009, p. 58).

Consubstanciando, Minhoto (2000) e Wacquant (2001), não concordam com a forma descentralizada, pois eles entendem que a gestão dos cárceres é função estatal, sendo caracterizada inconstitucional a fragmentação de atribuições entre o ente público e o ente privado. Contudo, como exposto, resta solucionada este viés trazido à baila por muitos doutrinadores e estudiosos do direito, sob a alegação da inconstitucionalidade da PPP no que tange à delegação de atividades típicas de Estado ao ente privado, pois a própria lei das PPPs já afasta tal possibilidade (mesmo que no entendimento de muitos haja a referida inconstitucionalidade).

Não obstante, também aponta-se àqueles que coadunam com a disposição acerca da concepção favorável no que tange à PPP e sua atuação no sistema prisional. Avança a ex-secretária nacional de Justiça, Elizabeth Sussekind, em expor seus motivos fundamentando-os na efetividade desse sistema, em que:

Um agente penitenciário corrupto, se for público, no máximo é transferido. Se for privado, é demitido na hora. Há quem diga que custam mais, mas isso só acontece porque oferecem mais. Fui secretária e cansei de entregar alvará de soltura a quem ficou preso por quatro anos e saiu da cadeia sem saber assinar o nome. Eles colocavam a digital no alvará porque o Estado foi incapaz de alfabetizá-los. (SUSSEKIND, 2015, Revista Época, *online*).

Nesse diapasão consagra-se uma lista de motivos positivos elaborados por Oliveira, na qual as PPPs merecem prosperar:

1º O Estado já deu prova de sua incompetência na seara da administração penitenciária; 2º O Estado, há muito tempo, por não investir no setor, finge se preocupar com os problemas do cárcere; 3º Em nenhum país, nenhuma Corte de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade das prisões privadas; 4º Dizer não à privatização, sem ao menos testar a experiência, é ser parceiro do universo criminoso, antiético, desumano e caótico das prisões; 5º A empresa privada dispõe de maior habilidade para administrar, porque está liberada da morosa e complicada burocracia do setor público; 6º A empresa privada oferece estímulos funcionais e melhores condições de trabalho aos seus empregados; 7º A instituição privada garante o trabalho remunerado ao preso, sem a contaminação da ociosidade; 8º A empresa privada abre a possibilidade concreta para a absorção do condenado no mercado de trabalho, após o cumprimento da pena; [...]. (OLIVEIRA, 2007, p. 333-334).

Assim, tem-se que:

Nas PPPs existe a previsão de retorno positivo para todos os envolvidos. No setor público, o retorno positivo diz respeito aos objetivos sociais, econômicos e políticos. No lado do parceiro privado, o retorno, geralmente, relaciona-se ao capital financeiro. (MURARO, 2012, *online*).

Souza analisa da seguinte forma,

Ao se pesquisar sobre as PPPs no sistema carcerário, tem-se a hipótese de que firmar uma parceria público-privada é uma alternativa possível e viável, pois em tese proporciona uma prestação de serviço de qualidade,

comparado à situação atual dos presídios brasileiros. (SOUZA, 2016, p. 103).

Enfim, Greco (2016) explicita que os problemas carcerários oriundos da privatização das prisões não foram completamente extintos, contudo houve uma melhora na vida dos indivíduos que ali habitavam. Assim, conclui-se na “viabilidade das parcerias público-privadas nos presídios brasileiros, como uma solução à falência técnica e financeira do Estado ” (PINHEIRO, 2014, p. 34).

Diante de todo o exposto, e com o intuito de não esgotar o presente tema, devem ser analisados pormenorizadamente tanto os argumentos que são contrários quanto os que se colocam a favor da gestão da PPP, bem como sua viabilidade, dentro do sistema carcerário brasileiro, com o fim de encontrar um caminho justo e harmônico que venha a trazer medidas concretas e viáveis para solucionar a mácula existente no sistema prisional brasileiro.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo fez uma abordagem sobre a utilização da parceria público-privada na modalidade administrativa tanto na esfera constitucional quanto sua viabilidade na gestão do sistema prisional brasileiro. Ele permitiu compreender que a referida lei, não fere a nossa Constituição Federal de 1988 no que condiz à gestão do sistema prisional, tendo em vista que a própria lei, em seu artigo 4º, mais precisamente no inciso III, já lança diretrizes que deverão ser observadas na contratação de uma Parceria Público Privada (PPP).

Mesmo com inúmeros debates acerca de sua constitucionalidade e sua viabilidade, chega-se à conclusão que a PPP é sim constitucional, como supramencionado, bem como viável, uma vez que é visível o extremo caos que vive o atual sistema prisional brasileiro gerido pelo Poder Público e, diante disso, é possível auferir que a colaboração do setor privado pode vir a minimizar e até mesmo solucionar esse quadro caótico que tem sido vivido pelo nosso país.

Por conseguinte, seria possível vislumbrar melhores condições do sistema prisional e melhores condições de tratamento do apenado, momento em que, o princípio da dignidade da pessoa humana teria ensejo de ser mais bem observado.

Nesse diapasão, ressalta-se também a grande contribuição no que condiz à ressocialização do apenado, visto que, as circunstâncias implantadas pelas PPPs favorecem tanto o indivíduo infrator, quanto o sistema público, bem como a sociedade.

Como visto, a atuação da PPP ocorre no âmbito funcional da prestação de serviços, de atividades administrativas e autonomia de gestão, enquanto a fiscalização, a execução penal, a indicação de pessoas para funções de direção e da vigilância externa dos presídios ficariam a cargo do Estado.

Dessa forma, é notável a crise enfrentada pelos sistemas prisionais no país devido a impotente gestão administrativa do Estado e, nesse ínterim, emerge a Parceria Público Privada, regida ela Lei 11.079/2004, que é um instituto novo, mas poderá ser uma grande aliada para que se encontre um ajuste equitativo entre o entrave paradoxal existente entre o sistema prisional e a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gevan de Carvalho. **O crime nosso de cada dia**. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

ANDRADE, Vander Ferreira. **A dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Cautela, 2007, p. 67.

ANDRADE, Vera Regina. **Política criminal e crise do sistema penal: utopia abolicionista e metodologia minimalista-garantista**. In: BATISTA, Vera Malaguti. (Org.). Loic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal. Rio de Janeiro: Revan, 2012b.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**. Número 16, Bahia, Brasil.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**, 8ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh\\_arendt\\_origens\\_totalitarismo.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_arendt_origens_totalitarismo.pdf)>. Acesso em 01 novembro de 2018.

BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. Breve histórico do sistema prisional. **Revistas Eletrônicas da Toledo Presidente Prudente**, 2009. Disponível em: <[intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/download/1662/1584](http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/download/1662/1584)>. Acesso em 01 novembro de 2018.

BAZAN, Thiago Marcos. **Do sistema penitenciário brasileiro e da eficácia da pena privativa de liberdade**. In: Uni Toledo, Presidente Prudente/SP, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/833/810>>. Acesso em outubro 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.

BÍBLIA. Vida Melhor. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil. Gênesis 1; 3, p. 04-05.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Histórico do sistema de penas. In: BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. V.1, 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Cap. 2, p. 159-182; Cap. VII, p. 161-170.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Editora UnB, 1982.

BRASIL. Código Penal. In: CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Céspedes; ROCHA, Fabiana (Org.). **Vade Mecum Saraiva**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 503-592. 45

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jul. 1984.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

BRASIL. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 dez. 2004.

CAMARGO CHAVES, apud, kumagai Cibele, Marta Taís Narder. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7830#\\_ftn2](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830#_ftn2)> Acesso em 02 novembro de 2018.

CAPEZ, Fernando e BONFIM, Edilson Mougenout. **Direito Penal, Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 632

CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: RT, 1995.

**Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em 07 de novembro de 2018.

CORSI, Éthore Conceição. **Pena**: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 149, jun 2016. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17376](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17376)>. Acesso em 03 de novembro 2018.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.** Disponível em:  
<[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm).> Acesso em 03 de novembro 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública.** 5ª ed., Ed: Atlas, São Paulo, 2005, p. 167.

ENGBRUCH, Werner; SANTIS, Bruno Morais Di. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo.** Revista Liberdades, Brasília, 2012, nº 11, p. 143-160, set/dez. 2012. 46

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** História da violência nas prisões. 20ª ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 199.

GARUTTI, Selson; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. **Universidade Estadual de Maringá,** 2012. Disponível em:  
<[www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario\\_ppe\\_2012/trabalhos/co\\_02/036.pdf](http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/036.pdf)>. Acesso em: 01 nov. 2018.

GPA, Gestores Prisionais Associados. Disponível em:  
<http://www.gpapp.com.br/index.php/br/component/content/article?id=64>. Acesso em 01 novembro de 2018.

GRECO, ROGÉRIO. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas.** 3ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

GUEDES, Cristiane Achilles. **Revista do CAAP.** Belo Horizonte, jan-jun 2010.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Privatizar o sistema carcerário? In: OLIVEIRA, Rodrigo Tôres, MATTOS, Virgílio de (Org.). **Estudos de execução Criminal: Direito e Psicologia.** 2009.

MINHOTO, J. L. D. **Privatização de presídios e criminalidade.** São Paulo: Max Limonad, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** São Paulo: Atlas, 2002.

MOARES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas S.A, 2006, p. 16. 47

MURARO, Celia Cristina. **As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 103, ago. 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12136](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12136)>. Acesso em 02 novembro 2018.

NOGUEIRA, Péricles Alves; ABRAHÃO, Regina Maura Cabral. **A infecção tuberculosa e o tempo de prisão da população carcerária dos Distritos Policiais da zona oeste da cidade de São Paulo**. *Revista Brasileira de Epidemiologia*. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415790X2009000100004&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415790X2009000100004&lang=pt)>. Acesso em: 05 novembro 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Execução penal. In: NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Cap. XXVII, p. 586-621.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 8-9.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Parcerias público-privadas: indelegabilidade no exercício da atividade administrativa de polícia e na atividade administrativa penitenciária**. In: Parcerias público-privadas. Coordenador Carlos Ari Sunfeld. São Paulo: Malheiros Editores. 2005.

PIOVESAN, Flávia. **A constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção de direitos humanos**. Revista jurídica da faculdade de direito. V. 2, n° I – Ano II, 2009, São Paulo. PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 12. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva. 2011.

PINHEIRO, Danielle Regina Fernandes. **Presídios em parcerias público-privadas: o caso de Minas Gerais**. UFJF, Juiz de Fora, 2014.

PRIMEIRO CONGRESSO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas para o tratamento dos Reclusos**. Genebra, 1955. Disponível em; <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>>. Acesso em 07 novembro 2018. 48

RABELO, Grazielle Martha. **O princípio da proporcionalidade no Direito Penal.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6990](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6990)>. Acesso outubro 2018.

RESSEL, Sandra. **Execução penal:** Uma visão humanista. Discussão sobre as penas aplicadas e sua execução. Propostas para uma execução penal humanista. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 45, set 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2305](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2305)>. Acesso em 30 outubro de 2018.

Revista Época, **Privatizar Resolve?**. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG76972-6009,00PRIVATIZAR+RESOLVE.html>>. Acesso em 17 de outubro de 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social.** Tradução: Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores, 1947-2002.

RUSCHE, Georg & KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social.** 2ª edição. Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 179.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos:** origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade. Juiz de Fora: UFJF, 1996. p. 93-94; 97.

SANTOS, Jeferson Alves dos. **A utilização das parcerias público-privadas na consecução de serviços carcerários: um estudo do complexo penitenciário PPP na cidade de Ribeirão das Neves-MG.** Varginha, 2014.

SARLET, apud kumagai Cibele, Marta Taís Narder. **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7830#\\_ftn2](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830#_ftn2)> Acesso em 02 novembro de 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena:** Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MIRANDA, Jorge; Marco Antônio Marques (coordenação). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade da Pessoa Humana.** São Paulo: Quartier Latin, 2009. 49

SILVA, José Adaumir Arruda da. **A privatização de presídios: Uma ressocialização perversa**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

SILVA, José A. Da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

SODER, José. **Direitos do Homem**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1960, p. 9.

SOUZA, Giuliano Adelmo de. **Parceria público-privada (ppp) no sistema penitenciário brasileiro: maior eficiência, menor custo?**. 2016, Revista de direito e Ciências Gerencias, Faculdade Arquidocesana de Curvelo. Disponível em: <http://www.fac.br/revista/index.php/revista/article/view/26/34>. Acesso em novembro 2018.

SUNDFELD, Carlos Ari. **“Guia Prático das Parcerias Público-Privadas”, in Parcerias Público-Privadas**. [coord. Carlos Ari Sundfeld]. Ed. Malheiros, São Paulo, 2005, pp. 24 e 31.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Parcerias Público-Privadas**. Ed. Malheiros, São Paulo, 2005, p. 129.

TEIXEIRA, André Luiz Rapozo de Souza. Disponível em: <https://andrerapozoteixeira.jusbrasil.com.br/artigos/314218948/a-ruina-do-sistema-brasileiro-punitivo-e-as-ppps>. Acesso em 23 outubro de 2018

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5ª ed. Rio de Janeiro; Revan, 1991; 2001.

ZIPPIN FILHO, Dálio. **Sistema carcerário e direitos humanos. Ministério Público do Estado do Paraná. CAOP Criminais do Júri e de Execuções Penais**. Boletim n.º66. Disponível em: [http://www2.mp.pr.gov.br/cpdignid/telas/cep\\_b66\\_tf\\_1.htm1](http://www2.mp.pr.gov.br/cpdignid/telas/cep_b66_tf_1.htm1). Acesso em 10 novembro de 2018.